



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO 1º Turno	
Favorável	Contra
Sessão de 20/09/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

A

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação do Plenário desta Augusta Casa, a proposta de emenda a Lei Orgânica nº 02/2023, que “**Altera a redação do inciso XIX. de Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências**”.

Como se extrai da justificativa em anexo, a emenda está em consonância com os Princípios Constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, bem como é matéria de competência Legislativa

Certos da Vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente.

SALA DAS SESSÕES, 27 de setembro de 2023.

Alessandre Oliveira Souza

ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ourém

José Maria dos Santos Farias

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS

Vereador

1º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

Cosmo Araújo da Silva

COSMO ARAÚJO DA SILVA

Vereador

2º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

RECEBIDO EM: 27/09/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2023

“Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM, nos termos do art. 57. §2º da lei Orgânica municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O art. 73, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 73 – Compete ao prefeito

~~XIX – Colocar à disposição da Câmara, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.~~

XIX – Repassar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos Art. 158 e Art. 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme caput do Art. 29 – A, da Constituição Federal, a saber.

A) RECEITA TRIBUTÁRIA

I – IPTU (imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana);

II – IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);

III – ITBI (Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis);

IV – ISS (Imposto Sobre Serviços);

V – Taxas;

VI – Contribuição de Melhorias;

VII – Juros e Multas de Receitas Tributárias;

VIII – Receita da Dívida Ativa;

IX – Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária.

X – CIP/COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública)

B) TRANSFERENCIA DA UNIÃO

I – FPM (Fundo de Participação do Município);

II – ITR (Imposto Territorial Rural);



Câmara Municipal de Ourém

VOTAÇÃO
Favorável
Sessão de 20/10/2023
Presidente

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- III – IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras);
- IV – ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir);
- V – CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico);

C) TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

- I – ICMS (Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- II – IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores);
- III – IPI Exportação (Imposto Sobre Produtos Industrializados);

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourém, 27 de setembro de 2023.



APROVADO
VOTAÇÃO <i>de 29/12/2023</i>
Favorável <i>(Unanimidade)</i> Contra
Sessão de <i>29/12/2023</i>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO Nº 31/2023

REFERENTE: Proposta de Emenda à Lei nº 002/2023

ASSUNTO: Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2023 “Altera a redação do inciso XIX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Ourém.

SOLICITANTE: Francisco Reginaldo Oliveira Silva, José Maria dos Santos Farias, Cosmo Araújo da Silva e Jacob Alves de Oliveira.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Proposta a Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (I) justificativa e, (II) Minuta da Proposta de Emenda ao Artigo 73, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal nº 002/2023.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente é importante destacar que o e exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.998, em seu artigo 29 caput, informa que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput, também do texto maior: “A organização político administrativa da República Federativa do

Trav. Tembés, nº 150, Centro – CEP 68640-000 – Tel. (91) 3467 1147 – Ourém – Pará CNPJ/MF



Câmara Municipal de Ourém

Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

6. pois bem, o artigo 57, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ourém informa que “o Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica” e, neste mister, o artigo 57 disciplina:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de Iniciativa Popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será em dois turnos, considerando aprovada quando tiver, em ambos, o voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela mesa diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

7. Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por quatro (04) vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa.

8. Entretanto, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado do Pará em seu artigo 52. “O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observando também o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum da votação, estatuído no artigo 57, item I da Lei Orgânica Municipal, opina-se pelas alterações e respectivas supressões informadas no

Trav. Tembés, nº 150, Centro – CEP 68640-000 – Tel. (91) 3467 1147 – Ourém – Pará CNPJ/MF



APROVAÇÃO
VOTAÇÃO 1ª Turno
Favorável <input checked="" type="checkbox"/> Unânime <input type="checkbox"/> Contra <input type="checkbox"/>
Sessão de 20 / 10 / 2023
<i>Marcos Benedito Dias</i>
Presidente

Câmara Municipal de Ourém

presente Parecer jurídico, a fim de amoldar-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Ourém/Pa., 19 de outubro de 2023

MARCOS
BENEDITO DIAS

Assinado de forma
digital por MARCOS
BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO 1ª Turno
Favorável <i>10</i> / <i>10</i> / <i>10</i>
Contra <i>0</i> / <i>0</i> / <i>0</i>
Sessão de 20 / 10 / 2023
<i>[Signature]</i>
Presidente

PARECER

COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 126, §2º, DO RI

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 02/2023

Na mensagem os autores apresentam para apreciação legislativa a proposta de Emenda a Lei Orgânica 02/2023, que “**Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e da outras providencias.**”

A proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão especial nos termos do disposto no §2º do Art. 126, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

A princípio, destacamos que a proposta de Emenda apresentada está em consonância com o Art. 57, §2º da Lei Orgânica e Art. 126 do Regimento Interno. Nesse diapasão foi nomeada Comissão Especial para exarar parecer.

Conforme justificativa apresentada pela Casa de Leis ao projeto, o atual inciso XIX do Art. 73 prevê que o prefeito deve colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária. Ocorre que tal redação não faz constar que a contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) integre a base de calculo do referido duodécimo.

A modificação inclui no calculo do duodécimo a taxa de CIP/COSIP, já que ela é considerada como receita tributária na forma do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, por intermédio da Resolução 12.964/2017, afirmou que a CIP/COSIP pode integrar a base de calculo do duodécimo de repasse ao Legislativo.

Nos termos da Emenda proposta, a partir de agora, o duodécimo terá como base de calculo a receita tributária composta de contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com percentuais do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); taxas; Contribuições de melhorias; juros e multas das receitas tributárias; receita da dívida ativa tributária; juros e multa da dívida ativa tributária, CCSP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública).



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Ainda, integra o duodécimo o percentual do repasse da transferência da União ao município, como o FFM (Fundo de Participação dos Municípios), ITR (imposto Territorial Rural), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Já pela transferência repassada pelo Governo do Estado, integra o duodécimo o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPI Exportação (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Por fim, atestada a condição de legalidade e constitucionalidade da proposta de Emenda a Lei Orgânica, e, obedecidos os ditames da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo atendidos os requisitos de Constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **a proposta de Emenda a Lei Orgânica apresentada recebeu parecer favorável, estando apta à votação.**

Ex positi, não havendo óbices, a Comissão Especial designada nos termos do art. 126, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém, unanimemente, opina pela **aprovação** da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2023, “**Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências**”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.


JACOB ALVES DE OLIVEIRA


COSMO ARAUJO DA SILVA


FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA


JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS


MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ